



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 49/2010 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NA CP, CARGA DIA 24 NOVEMBRO DE 2010 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

ACÓRDÃO

I – OS FACTOS

1. Os SINFA – Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins, SINFB – Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários, SITRENS – Sindicato Nacional Ferroviário do Pessoal de Trens, SMAQ – Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses, SNTSF – Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, SIOFA – Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins, ASCEF – Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária e SNAQ – Sindicato Nacional de Quadros Técnicos, remeteram avisos prévios de greve para os Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sendo ainda destinados ao Conselho de Administração da CP CARGA – Logística e Transportes Económicos de Mercadorias, SA, entre outras empresas.

Segundo os referidos avisos prévios, os trabalhadores representados pelas referidas associações sindicais tencionam exercer o direito de greve no dia 24 de Novembro de 2010, coincidentemente, com o aviso prévio da greve geral para o mesmo dia subscrito pelas Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses (CGTP) e União Geral dos Trabalhadores (UGT).

2. No dia 12 de Novembro de 2010, a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) os referidos avisos prévios, bem como a Acta da reunião realizada com os Sindicatos e a



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

empresa CP Carga no dia 11 de Novembro de 2010, nos termos do nº 1 do art. 25º do Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de Setembro.

Resulta da sobredita comunicação que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante a greve nem esta matéria é regulada pelo Acordo de Empresa aplicável.

Acresce tratar-se de uma empresa do sector empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do nº 4 do art. 538º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

3. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do nº 3 do art. 24º do citado Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de Setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Fausto Leite;
- Árbitro dos trabalhadores: Emílio Ricon Peres e
- Árbitro dos empregadores: José Carlos Proença.

O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 16 de Novembro de 2010, pelas 10H00, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes dos Sindicatos e da empregadora CP CARGA, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Não esteve presente qualquer representante do SNAQ.

Os Sindicatos fizeram-se representar como se segue:

O SINFA por:

- Fernando Manuel cabrita Silvestre

O SINFB por:

-José Oliveira Vilela

O SITRENS por:

- Constantino Rodrigues

O SMAQ por:

- António Medeiros



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- Rui Martins
- João Laranjinha Carvalho
- António Luz

O SNTSF por:

- José Manuel Rodrigues de Oliveira
- Nelson José Castelo Valente

O SIOFA por:

- José António Neves de Assunção

A ASCEF por:

- José João Soares Madeira
- Eduardo Martins dos Santos

A CP CARGA, SA fez-se representar por:

- Ulisses Teles Freitas Carvalhal
- Armando José Pombo Lopes Cruz

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal.

Os representantes dos SINFA, SINFB, SITRENS, SNTSF, SIOFA e ASCEF apresentaram uma declaração sobre os serviços mínimos durante a greve, a qual, após rubricada, foi junta aos autos. No entanto, esclareceram que mantinham a posição assumida nos respectivos avisos prévios.

Por sua vez, o SMAQ anulou as assinaturas dos seus representantes na referida declaração, remetendo a sua posição para o aviso prévio de 8/11/2010.

Por sua vez, os representantes da CP CARGA esclareceram que os comboios da empresa já não transportam resíduos de fuel nem animais vivos.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

4. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (nº 1, do art. 57º), remetendo para a lei “a definição das condições de



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis". (nº 3, do art. 57º).

Tratando-se de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo "nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos" e, em qualquer caso, "não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial" daquele preceito constitucional (nºs 2 e 3, do art. 18º, da CRP).

Efectivamente, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a "prestação dos serviços mínimos" indispensáveis à satisfação de "necessidades sociais impreteríveis" nas empresas dos sectores de "transportes (...) relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional..." (nºs 1 e 2, alínea b) do art. 537º).

Por outro lado, o nº 5 do art. 538º do CT preceitua que "a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade", de harmonia com o supracitado art. 18º da CRP e conforme doutrina e jurisprudência unânimes.

Efectivamente, a natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, de harmonia com o princípio da menor restrição possível dos direitos fundamentais.

Além disso, a obrigação de serviços mínimos só existe se as necessidades afectadas pela greve não puderem ser satisfeitas por outros meios, designadamente, pelos trabalhadores não grevistas.

5. No caso vertente, não parece que a greve em causa seja susceptível de afectar alguma daquelas necessidades primárias que carecem de satisfação imediata, sob pena de ocorrerem danos irreparáveis, tanto mais que tem uma duração relativamente curta.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Contudo, há situações que, na esteira da jurisprudência dominante do Tribunal Arbitral (v.g. Acórdãos de 01/10/2010 (Proc. nº 40/2010), 23/04/2010 (Procs. nºs 20, 21-A e 21-B/2010), 19/03/2010 (Proc. nº 11/2010); 30/10/2009 (Proc. nº 26/2009) e 26/09/2008 (Proc. nº 32/2008) reclamam a definição de serviços mínimos relativamente às composições que estejam em marcha no início da greve, ao transporte de materiais perigosos, géneros alimentares perecíveis e de jet-fuel para abastecimento do Aeroporto de Faro.

Com efeito, nestas situações, afigura-se patente a necessidade impreterível de acautelar a segurança de pessoas e bens. Ademais, o nº 3 do art. 537º do CT consigna o dever de garantir os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações.

Contudo, tratando-se de uma "greve geral", há que garantir previamente as indispensáveis condições para a recepção desses materiais e géneros, sem o que poderia ficar comprometida a "segurança de pessoas e bens".

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu definir os serviços mínimos na CP CARGA, SA, nos termos seguintes:

1. Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança.
2. Serão conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos, nomeadamente, amoníaco, se estiverem previamente garantidas as condições para serem recebidos com segurança.
3. Serão realizados os comboios necessários ao transporte de géneros alimentares deterioráveis, se estiverem previamente garantidas as condições para serem recebidos com segurança.
4. Será realizado o comboio com destino a Faro, eventualmente, programado para o dia da greve, se estiver carregado com jet-fuel para abastecimento do respectivo aeroporto e se estiverem previamente garantidas as condições para ser recebido com segurança.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

5. Os representantes dos Sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.
6. No caso de eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, deve a CP CARGA proceder a essa designação e, em qualquer caso, facultar os meios necessários à execução daqueles serviços mínimos.
7. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 17 de Novembro de 2010

Árbitro Presidente

(Fausto Leite)

Árbitro de Parte Trabalhadora

(Emílio Ricun Peres)

Árbitro de Parte Empregadora

(Carlos Proença)